

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO PARA AS DEMANDAS DE SAÚDE

### 1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1 A competência para a elaboração de notas técnicas foi atribuída aos servidores do quadro técnico do Departamento Médico Judiciário (DMJ) por meio do Ato nº 27/2018-P, posteriormente revogado pelo Ato nº 006/2024-P (7082670), que instituiu o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) para as demandas de saúde no âmbito do TJRS.

1.2 Na origem dessa atividade, o gerenciamento, recebimento e envio das solicitações de notas técnicas à área técnica eram realizados por servidor da Seção de Perícias Judiciais do DMJ, que acumulava essa função com outras atribuições. A equipe técnica era composta por médicos do quadro do DMJ, que também compartilhavam essa responsabilidade com outras demandas do Departamento.

1.3 Com o tempo, a edição de atos normativos fortaleceu os NatJus em todo o país, e o aumento expressivo no número de solicitações evidenciou a necessidade de uma estrutura administrativa específica para o NatJus do TJRS.

1.4 Nos últimos anos, houve um aumento expressivo no número de ações judiciais relacionadas à saúde. Entre 2020 e 2024, o número de novos processos judiciais sobre saúde cresceu quase 93%, passando de cerca de 344 mil para mais de 663 mil casos<sup>1</sup>. Esse crescimento gerou a necessidade de decisões judiciais mais qualificadas e fundamentadas em evidências científicas, o que impulsionou o uso das notas técnicas do NatJus.

1.5 Dessa forma, em 2020, foi designada, no âmbito do DMJ, uma equipe administrativa composta por um servidor e 2 estagiários de farmácia, com dedicação exclusiva ao gerenciamento técnico e operacional do núcleo, permanecendo os médicos do quadro técnico responsáveis pela elaboração das notas técnicas, ainda que acumulando essa atividade com suas demais funções no Departamento. Apesar disso, no organograma atual do DMJ ainda não há previsão de estrutura específica para o NatJus, embora na prática para o funcionamento do núcleo tenha sido necessário designar coordenador e servidor que atuam na gestão das demandas do núcleo.

1.6 Atualmente, o quadro médico do DMJ conta com 17 servidores efetivos, dos quais 11 possuem carga horária reduzida (20 horas semanais) e 7 mantêm jornada integral (40 horas semanais). A redução da carga horária foi viabilizada pela Lei Estadual nº 15.737/2021, que instituiu o plano de carreiras, cargos, funções e remunerações dos servidores do Poder Judiciário gaúcho. O cargo de Médico Judiciário, agora denominado Analista do Poder Judiciário – Área de Apoio Especializado: Medicina, foi o único a adquirir essa peculiaridade. A mesma lei extinguiu os cargos vagos de Médico Judiciário, impossibilitando novos chamamentos em concursos ainda vigentes.

1.7 Quanto às especialidades, o quadro técnico efetivo do DMJ é composto por quatro médicos ortopedistas, uma neurologista, cinco psiquiatras, seis clínicos e uma médica do trabalho. Além dos médicos, integram a área técnica cinco psicólogos e três assistentes sociais.

1.8 Além da elaboração de notas técnicas, o corpo técnico do DMJ é responsável por diversas atividades, tais como: realização de perícias judiciais; atendimento ambulatorial no prédio do TJRS; avaliações voltadas ao público interno do Judiciário (como ingresso de magistrados e servidores, licenças para tratamento de saúde, isenção de Imposto de Renda, aposentadoria por incapacidade, exames periódicos); e ações de promoção à saúde, como campanhas, palestras e atividades educativas.

1.9 O julgamento do Tema 1234 pelo STF, concluído em setembro de 2024, estabeleceu diretrizes rigorosas para ações judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa<sup>2-3</sup>. Entre as exigências, destaca-se a obrigatoriedade de que o juiz fundamente sua decisão com base em evidências técnicas e científicas e a necessidade de consulta a plataformas como o e-NatJus para embasar decisões sobre fornecimento de medicamentos.

1.10 Essas diretrizes tornaram obrigatória a solicitação de nota técnica antes da concessão de liminares em muitos casos, especialmente os que envolvem medicamentos de alto custo ou fora das listas oficiais do SUS. Além do Tema 1234, outras decisões do STF reforçaram a importância das notas técnicas:

1.10.1 Tema 6: Estabeleceu critérios para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo comprovação de necessidade, ausência de alternativas terapêuticas e eficácia baseada em evidências<sup>4</sup>.

1.10.2 Súmula Vinculante 60: Determina que decisões judiciais sobre medicamentos devem se basear em evidências científicas de alto nível.

1.10.3 Súmula Vinculante 61: Torna obrigatória a consulta ao NatJus ou a especialistas técnicos antes da concessão judicial de medicamentos<sup>5</sup>.

1.11 Essas decisões consolidaram o papel do NatJus como instrumento técnico essencial para garantir decisões judiciais mais seguras, justas e alinhadas com a medicina baseada em evidências.

1.12 Diante da insuficiência de profissionais de saúde no DMJ, centenas de solicitações de notas técnicas são encaminhadas ao NatJus Nacional — iniciativa coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Ministério da Saúde, que oferece subsídios técnicos e científicos aos magistrados em decisões judiciais envolvendo saúde pública e suplementar.

1.13 O NatJus Nacional atende a jurisdição de todo o país e foi criado para oferecer suporte técnico remoto, especialmente em situações de urgência médica, inclusive durante o plantão judicial. No entanto, devido ao aumento da demanda nacional, as comarcas gaúchas tem relatado atrasos significativos na elaboração dos pareceres, com descumprimento reiterado dos prazos judiciais para resposta técnica.

1.14 Além disso, o NatJus Nacional atende exclusivamente as demandas judiciais em que o réu é o SUS (Sistema Único de Saúde). Isso significa que ele oferece suporte técnico para decisões judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou procedimentos pelo sistema público de saúde. Quando o réu no processo é um plano de saúde, como, por exemplo, Ipe-Saude, Unimed, Bradesco Saúde, até o momento a responsabilidade de fornecer a nota técnica passa a ser exclusiva dos NatJus locais, ou seja, cada Tribunal de Justiça estadual ou Tribunal Regional Federal deve providenciar o atendimento a solicitação por meio de seus próprios núcleos ou parcerias.

1.15 Nesse cenário, centenas de solicitações em processos contra o SUS são redirecionadas ao NatJus Nacional devido à indisponibilidade técnica do DMJ de atendê-las. Além disso, diversas solicitações envolvendo planos de saúde são devolvidas aos cartórios sem emissão de nota técnica, por impossibilidade de redirecionamento ao NatJus Nacional e pela insuficiência de profissionais para atender integralmente à demanda no NatJus/TJRS. A devolução ocorre, em geral, em processos em fase liminar, nos quais a demora pode comprometer o direito à saúde pleiteado.

1.16 Apesar da possibilidade atual de redirecionamento ao NatJus Nacional, há relatos frequentes das comarcas sobre atrasos na elaboração dos pareceres e descumprimento dos prazos judiciais para apreciação dos pedidos.

1.17 Diante do exposto, torna-se urgente a adoção de medidas que permitam ampliar a capacidade de atendimento às solicitações de notas técnicas pelo NatJus/TJRS, bem como garantir que as emissões sejam realizadas em tempo hábil, assegurando a prestação jurisdicional célere e justa ao cidadão.

1 Conselho Nacional de Justiça. Futuro da judicialização da saúde tem perspectiva de aumento no Brasil. Agência CNJ de Notícias, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/fj>

2 Conselho Nacional de Justiça. Rede NATJus registra mais de 286 mil notas técnicas e se prepara para nova fase com o e-NatJus 4.0. Disponível em: <https://redenatjus.org.br/rede-natju>

3 Supremo Tribunal Federal. RE 1.366.243 (Tema 1234) – Regras e competência para ações com pedido de fornecimento de medicamentos pelo SUS. Julgamento realizado entre 6 e 13 de setem

4 Supremo Tribunal Federal. STF define critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Notícias STF, 30 set. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.ju>

5 Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS/SP. Judicialização de medicamentos à luz das novas súmulas vinculantes do STF. Disponível em: <https://www.cosemssp.org>

### 2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A previsão da contratação está presente no plano de contratações anual do DMJ 2025 (7259204, item nº 198) e devidamente registrada no sistema WebVerb (ID 35436 para 2025 e ID 35437 para 2026).

2.2 Enfatizamos que a presente proposta de aquisição se encontra alinhada ao Planejamento Estratégico deste Tribunal, no que se refere à busca por

celeridade processual.

### 3. ANÁLISE DO CONTEXTO

3.1 As demandas do NatJus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), são atualmente atendidas de forma parcial por servidores efetivos médicos das especialidades de clínica médica, psiquiatria, ortopedia e neurologia.

3.2 As notas técnicas elaboradas no âmbito do NatJus/TJRS observam regime próprio, caracterizado pela ausência de subscrição individual pelos profissionais que as elaboram, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução nº 479/2022 do CNJ. Tal característica integra o modelo institucional de funcionamento do NatJus e orienta os fluxos internos de gestão, controle e distribuição das demandas.

3.3 Não há, até o momento, registros de contratações concluídas no Poder Judiciário Gaúcho com objeto específico voltado à elaboração de notas técnicas.

### 4. REQUISITOS NECESSÁRIOS

4.1 A área técnica deste Departamento entende que a exigência de experiência prévia configura-se como requisito mínimo indispensável para assegurar a adequada qualidade da prestação do serviço, especialmente considerando que não será ofertado curso de formação ou treinamento institucional aos profissionais credenciados. Diferentemente de outros serviços técnicos que admitem aprendizado progressivo, ambientação inicial ou supervisão direta e continuada, a atuação como parecerista do NatJus pressupõe domínio prévio da metodologia de Avaliação de Tecnologias em Saúde, da lógica da Medicina Baseada em Evidências e do funcionamento do Sistema e-NatJus. Esse domínio inclui, ainda, a padronização da linguagem técnica, o grau de assertividade exigido e a correta delimitação do escopo da análise técnica em relação à competência decisória do magistrado.

4.2 Trata-se, portanto, de atividade que não permite que eventuais falhas técnicas sejam tratadas como parte natural de um processo formativo, considerando o potencial impacto negativo direto sobre a prestação jurisdicional. Nesse contexto, a exigência de experiência prévia comprovada por meio da apresentação de cinco notas técnicas de sua autoria apresenta-se como critério objetivo de aferição de aptidão mínima para o desempenho de serviço técnico altamente especializado. Ressalte-se, ademais, que tal requisito não restringirá à experiência a um único núcleo, entidade ou território, admitindo notas técnicas oriundas de quaisquer NatJus estaduais ou nacional, bem como de Secretarias de Saúde, TelessaúdeRS e outros órgãos técnicos públicos, o que amplia significativamente o universo de profissionais potencialmente habilitáveis.

4.3 Registra-se, ainda, que a exigência de experiência prévia também foi adotada no âmbito do credenciamento realizado pelo Hospital de Clínicas para atuação junto ao NatJus (8642281). Há ainda modelos institucionais distintos, mas igualmente cautelosos, como o Termo de Cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça do Tocantins e o Estado do Tocantins, que prevê a realização periódica de cursos de capacitação para os servidores integrantes do NatJus (8642560), bem como o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Justiça Federal e a Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro, que contempla treinamento prévio para utilização dos sistemas necessários à prestação do serviço (8642566). Em contrapartida, também foram identificados editais e termos de cooperação que não exigem experiência prévia nem preveem oferta de treinamento aos profissionais que atuarão no NatJus (8642562 e 8642278).

4.4 Com efeito, a pesquisa de mercado evidenciou que não há padrão nacional uniforme quanto à exigência de experiência prévia para atuação no NatJus. A opção da área técnica por exigir experiência prévia revela-se, assim, como escolha de política administrativa, de caráter mais restritivo, orientada à mitigação de risco técnico-institucional, e não como exigência imposta pelo CNJ ou reproduzida automaticamente por outros tribunais. Trata-se de opção fundamentada na compreensão de que a atuação como parecerista técnico demanda qualificação e preparo prévios ao credenciamento, não passíveis de serem adquiridos de forma satisfatória após o ingresso no cadastro.

4.5 Assim, a documentação exigida para fins de habilitação, a ser analisada por comissão designada por Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pela emissão da relação dos profissionais habilitados ao credenciamento, é a seguinte:

- a) Diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), nas áreas de medicina, enfermagem, odontologia, psicologia, fisioterapia, nutrição ou farmácia;
- b) Certidão de regularidade de inscrição como pessoa física no respectivo Conselho Regional da profissão, de qualquer estado da federação;
- c) Comprovação de título de mestre ou doutor em qualquer área do conhecimento, ou de especialização em Avaliação de Tecnologias em Saúde;
- d) Apresentação de cinco (05) notas técnicas de autoria própria, elaboradas em processos judiciais nos quais o profissional tenha atuado como perito do juízo ou parecerista vinculado a órgãos técnicos, tais como NatJus, Secretaria de Saúde, TelessaúdeRS, entre outros. A comprovação da autoria poderá ser feita por meio de nota técnica assinada ou declaração emitida pelo órgão responsável pela emissão;
- e) Currículo atualizado na Plataforma Lattes do CNPq.

### 5. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO

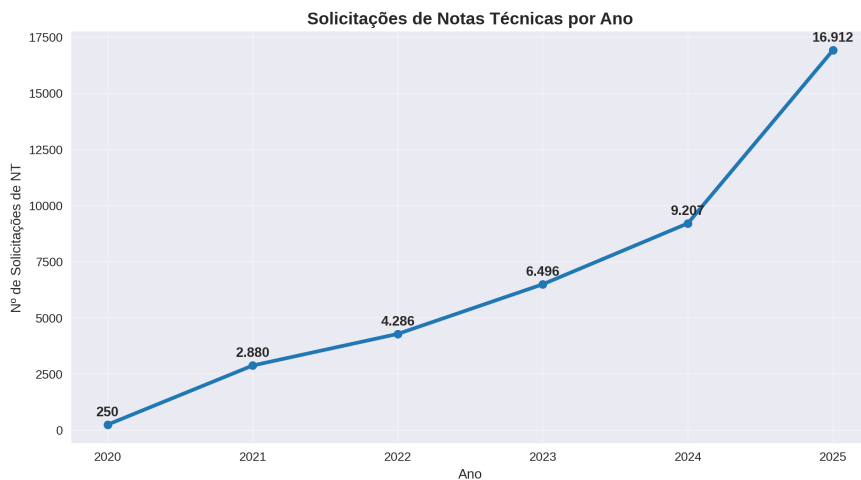
5.1 TABELA 1 – Solicitações de Notas Técnicas ao NatJus/TJRS

5.1.1 A Tabela 1 evidencia o crescimento exponencial na demanda por notas técnicas ao NatJus/TJRS nos últimos seis anos.

Ano	Nº de Solicitações de NT
2020	250
2021	2.880
2022	4.286
2023	6.496
2024	9.207
2025	16.912

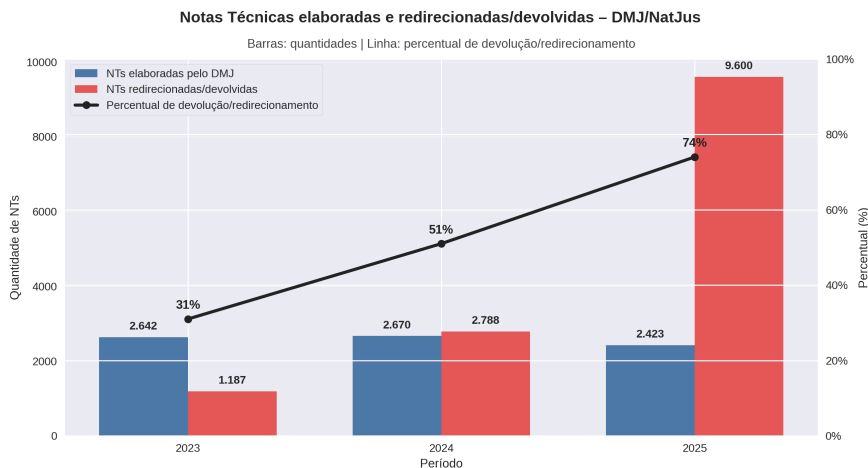
5.2 GRÁFICO 1 – Evidência do aumento da demanda

5.2.1 O gráfico abaixo dá a dimensão do aumento da demanda, ressaltando-se que número de solicitações saltou de 9.207 em 2024 para 16.912 em 2025.



### 5.3 GRÁFICO 2 – Capacidade de Atendimento e Redirecionamentos

5.3.1 O gráfico 2 apresenta os dados referentes ao número de notas técnicas elaboradas pelo DMJ nos últimos três anos, bem como o quantitativo de notas técnicas redirecionadas ao NatJus Nacional ou devolvidas às comarcas. Observa-se que, apesar do crescimento contínuo da demanda por notas técnicas, a capacidade técnica instalada do DMJ manteve-se limitada, não acompanhando a evolução do número de solicitações, o que resultou no aumento significativo dos redirecionamentos e devoluções.



\* Em janeiro/2025 houve o óbito de uma das médicas do DMJ, que elaborava em média 12-15 notas técnicas/mês.

### 5.4 Dimensionamento da contratação proposta:

5.4.1 Diante da crescente demanda por notas técnicas e da limitação da capacidade técnica do DMJ, propõe-se a contratação externa para a elaboração de até 5.000 (cinco mil) notas técnicas no exercício de 2026, em complemento à produção realizada pelo quadro efetivo do DMJ.

5.4.2 O quantitativo ora proposto foi definido com base nos dados consolidados do ano de 2025, considerado parâmetro adequado para estimativa da demanda futura, uma vez que as novas diretrizes firmadas pelo STF, relativas à obrigatoriedade de prévia consulta a notas técnicas para fundamentação das decisões judiciais em matéria de saúde, entraram em vigor em setembro de 2024, passando a incidir plenamente sobre o fluxo processual ao longo do exercício de 2025.

5.4.3 Dessa forma, o comportamento da demanda observado no ano de 2025 reflete, de maneira mais fiel, os efeitos concretos das novas exigências jurisprudenciais sobre o volume de solicitações dirigidas ao NatJus/TJRS, diferentemente de exercícios anteriores, nos quais tais regras ainda não haviam sido aplicadas de forma integral e sistemática.

5.4.4 O quantitativo de 5.000 notas técnicas corresponde, aproximadamente, à metade do volume de solicitações que, no ano de 2025, foram redirecionadas ao NatJus Nacional ou devolvidas às comarcas. As solicitações excedentes à capacidade do NatJus/TJRS continuarão a ser direcionadas ao NatJus Nacional, conforme o modelo atualmente vigente, não se pretendendo a absorção integral da demanda pelo núcleo local.

5.4.5 Tal opção, no entender da área técnica, se mostra adequada à luz do pacto federativo, considerando que o SUS possui natureza nacional, com financiamento e responsabilidades compartilhadas entre União, Estados e Municípios, cabendo à União papel central na coordenação das políticas públicas de saúde.

5.4.6 O NatJus Nacional insere-se exatamente nesse contexto de apoio técnico de abrangência nacional, especialmente voltado às demandas judiciais que envolvem o SUS que correspondem a aproximadamente 90% do total de demandas, razão pela qual, ao ver da área técnica, se mostra legítima e equilibrada a manutenção do compartilhamento da carga de trabalho entre o núcleo nacional e o NatJus/TJRS.

5.4.7 Sob a perspectiva orçamentária, a solução adotada possibilita uma distribuição proporcional dos custos públicos associados à produção das notas técnicas, evitando que a integralidade do ônus financeiro recaia sobre o orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da adequada resposta técnica às demandas locais.

## 6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1 O processo de estruturação do NatJus no âmbito do Judiciário gaúcho teve início em 2016, conforme registrado no expediente físico ThemisAdmin nº 0010-16/001514-3 (0102483), posteriormente migrado para o sistema SEI sob o nº 8.2017.0010/000928-9. A análise desses expedientes revela que diversas alternativas foram estudadas para a constituição da equipe técnica e, posteriormente, para a ampliação da capacidade de atendimento do NatJus em conjunto com a equipe do DMJ. Entre as propostas, destacam-se convênios e contratos com instituições públicas, como o Telessaúde/RS (vinculado à Faculdade de Medicina da UFRGS), a Secretaria Estadual da Saúde e os Municípios, com o objetivo de viabilizar a disponibilização de profissionais da saúde para a elaboração de notas técnicas.

6.2 À época, diversos atores do sistema de Justiça gaúcho contribuíram para viabilizar a estruturação do NatJus. Merece destaque a manifestação da Defensora Pública Regina Célia Rizzon Borges de Medeiros, então dirigente do Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

(NUDS/DPE-RS). Por meio do Ofício nº 42/2017, a Defensora manifestou-se “(...) *contrariamente à eventual adesão ao Convênio pelo Estado do Rio Grande do Sul, qualquer dos Municípios dessa Unidade da Federação, bem como órgãos vinculados a eles, por serem partes interessadas no processo.*” Dra. Célia salientou, por fim, que “*entendimento contrário permitiria, inclusive o questionamento judicial a respeito da validade dos atos praticados, o que viria de encontro aos propósitos iniciais do próprio Convênio.*” (0133749, 8.2017.0010/000928-9).

6.4 Em razão dessas manifestações, as tratativas para formalização de convênios ou contratos não avançaram. Também não foi possível viabilizar termo de cooperação técnica com Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde (NATS) ou com o Instituto de Avaliação de Tecnologia em Saúde (IATS), conforme deliberado nos autos do expediente SEI nº 8.2018.0010/002592-2.

6.5 A análise histórica demonstra que diversas tratativas foram realizadas, com apresentação de soluções variadas, porém nenhuma chegou à fase de execução. Por esse motivo, o DMJ permaneceu como a única unidade responsável pela elaboração das notas técnicas e pela efetivação do NatJus. Contudo, a equipe não consegue atender à totalidade da demanda.

6.6 O Despacho do Desembargador Ney Wiedemann Neto, então Coordenador do Comitê Executivo Estadual da Saúde do CNJ/RS, nos autos do expediente SEI 8.2023.0165/000399-0, esclarece a situação:

"No ano de 2019, este Comitê buscou reiteradamente a celebração de convênio, conforme expediente nº 8.2017.0010/000928-9, com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS); e a FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (FAURGS), visando instrumentalizar o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário no Rio Grande do Sul (NAT-JUS/RS), por intermédio do NÚCLEO DE TELESSAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - TelessaúdeRS, para a prestação de apoio técnico aos magistrados nas decisões a serem proferidas nas ações que envolvam o tema da saúde, por meio da emissão de laudos técnicos elaborados por profissionais qualificados dentro do projeto de extensão da UFRGS denominado Telessaúde, nas ações de saúde pública e saúde suplementar. Bem como, restaram encerradas as tratativas com a UNIMED/RS (SEI 8.2018.0010/002592-2) cujo objeto do convênio era a constituição de uma parceria entre o Poder Judiciário e a Unimed Central de Serviços -RS, para elaboração de pareceres técnicos à distância, pela via on line, nas ações judiciais que tramitam na Justiça Estadual, que versavam sobre tratamentos de oncologia e hematologia, a fim de subsidiar os Juízos, por solicitação, incluindo a disponibilização de informação do preço unitário dos medicamentos pleiteados e/ou de outros medicamentos indicados, nas ações de saúde pública e saúde suplementar.

Reiteradas tentativas de solução do impasse não lograram êxito.

Diante do lapso temporal e urgente necessidade, o Comitê de Saúde RS/CNJ busca junto aos Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde - NATS e o Instituto de Avaliação de Tecnologia em Saúde - IATS, parcerias para elaboração de notas técnicas da saúde suplementar, a fim de subsidiar os Juízos, que assim solicitarem, nas ações ajuizadas perante a Justiça Estadual.

Por fim, conforme já manifestado em diversos expedientes e por meio de informações ao Comitê e à Corregedoria (SEI 8.2023.0165/000399-0), atualmente, em virtude da alta demanda e das diversas outras tarefas realizadas pelos técnicos/médicos do DMJ, o NATJus opera rotineiramente no limite de sua capacidade, muitas vezes acima dele, sendo inviável em algumas semanas a elaboração de algumas das notas técnicas (NTs) solicitadas, especialmente nos casos em que há prazos exíguos para elaboração. Nos últimos meses, houve aumento significativo das solicitações por notas técnicas, ao mesmo tempo em que houve redução da capacidade de elaboração de Notas pelos técnicos do DMJ (devido ao esgotamento das agendas/pautas), conforme último e-mail recebido da secretaria do NATJUS doc. 5851541.

Pelo exposto, a fim de cumprir todas as determinações previstas na Resolução nº 238 de 06/09/2016 do CNJ e na Resolução Nº 388 de 13/04/2021 do CNJ para que as decisões judiciais, em processos relacionados à saúde, sejam precedidas de parecer dos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS), inclusive as decisões judiciais que analisarem os pedidos de tutela provisória de urgência, opino que seja avaliada as novas possibilidades apresentadas."

6.7 Nesse mesmo expediente, a Presidência do Tribunal encaminhou os autos à Assessoria Especial-Administrativa (ASSESP-ADM) para análise quanto à viabilidade de:

- a) abertura de concurso público na área médica;
- b) abertura de credenciamento de peritos externos da área da saúde, com especialização em medicina baseada em evidências;
- c) análise de propostas de novos convênios com outras instituições (5593424) (5596989).

6.8 O órgão consultivo, por sua vez, a manifestou-se favoravelmente à contratação externa para atendimento à demanda do NatJus, não identificando impedimentos à celebração de parcerias ou ao credenciamento de profissionais, conforme Parecer nº 3405/2023 – ASSEP-ADM, constante no expediente SEI nº 8.2023.0165/000399-0. Destaca-se o seguinte trecho:

"Assim, observados os critérios de conveniência e oportunidade, e presente o interesse da Administração em atender com maior brevidade as demandas, não se vislumbra óbices ao seguimento das tratativas para celebração de parcerias com os Núcleos de Avaliação de Tecnologias em Saúde - NATS e o Instituto de Avaliação de Tecnologia em Saúde – IATS e/ou credenciamento de novos peritos da área da saúde para elaboração de notas técnicas da saúde suplementar, a fim de subsidiar os Juízos, que assim solicitarem, nas ações ajuizadas perante a Justiça Estadual e/ou credenciamento de novos peritos da área da saúde para realização de notas técnicas no âmbito do NATJus/TJRS

De ressaltar que a necessidade da busca de parceria e/ou cadastramento e credenciamento de novos peritos da área da saúde para realização de notas técnicas no âmbito do NATJus/TJRS decorre da alta demanda direcionada ao NatJus/TJRS, cuja capacidade operacional, recorrentemente, ultrapassa o limite operacional, ensejando a publicação de ordens de serviço atinentes à suspensão de recebimento de novas solicitações de notas técnicas.

Ante o exposto, com as considerações supra, sugere-se o retorno dos autos ao Comitê de Saúde CNJ/RS.

É o parecer."

6.9 O parecer foi acolhido pela Presidência do Tribunal (5886620), que determinou o retorno dos autos ao Comitê de Saúde. Este, por sua vez, encaminhou os autos ao DMJ-NatJus para apresentação de “proposta/estudo de credenciamento de médicos e outros profissionais da saúde externos para elaborarem notas técnicas ao Núcleo de Apoio Técnico do TJRS” (6594898).

6.10 Em cumprimento à determinação do Comitê de Saúde CNJ, foi realizada pesquisa para avaliar a viabilidade de credenciamento de pessoa física e/ou jurídica, cujos resultados seguem apresentados a seguir.

**1. Credenciamento de pessoa jurídica para elaboração de notas técnicas para o NatJus:** O credenciamento de pessoa jurídica apresenta como vantagens a gestão centralizada e simplificada, pois a equipe do DMJ mantém contato direto apenas com a empresa credenciada; a facilidade na aplicação de penalidades ou ajustes contratuais; e a praticidade na emissão de documentos fiscais. Por outro lado, essa modalidade traz desvantagens como a falta de controle direto sobre os profissionais envolvidos; o risco de rotatividade interna, já que a empresa pode substituir os profissionais sem aviso prévio, comprometendo a continuidade e a consistência técnica dos pareceres; e a dificuldade na construção de vínculo técnico, uma vez que a ausência de contato direto com os elaboradores pode limitar o alinhamento metodológico, a troca de conhecimento e o aprimoramento contínuo dos produtos entregues.

**2. Credenciamento de pessoa física para elaboração de notas técnicas para o NatJus:** O credenciamento de pessoa física oferece como vantagens a possibilidade de acompanhamento da qualidade, especialização e estilo técnico dos pareceres; a comunicação direta com os profissionais, que permite ajustes finos, troca de conhecimento e construção de uma rede de especialistas com vínculo técnico mais próximo; e a possibilidade de distribuir as demandas conforme a expertise específica dos profissionais, como em áreas de maior complexidade, a exemplo da neurologia ou farmacologia. Em contrapartida, essa alternativa apresenta desvantagens como a gestão mais complexa e fragmentada, devido à necessidade de lidar com múltiplos profissionais individualmente, o que pode aumentar a carga administrativa, especialmente no que se refere a prazos, pagamentos e comunicação; e o risco de menor disponibilidade ou capacidade de entrega em volume por parte dos profissionais, o que pode comprometer os prazos em períodos de alta demanda.

#### Modelo Comparativo – Credenciamento para Elaboração de Notas Técnicas (NATJus)

Critério	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
----------	---------------	-----------------

<b>Gestão e Comunicação</b>	Comunicação direta com o profissional credenciado, permitindo alinhamento técnico contínuo.	Comunicação centralizada com a empresa, o que facilita a gestão, mas distancia o DMJ dos elaboradores.
<b>Controle sobre os elaboradores</b>	Total controle e conhecimento sobre quem elabora cada nota técnica.	Sem controle direto sobre os profissionais designados pela empresa.
<b>Qualificação técnica</b>	Seleção individual por especialidade e experiência comprovada.	Depende da equipe interna da empresa, sem garantia de manutenção dos profissionais.
<b>Alinhamento técnico</b>	Facilita ajustes, capacitações e padronização técnica com os próprios elaboradores.	Barreiras na comunicação direta com os técnicos podem dificultar o alinhamento.
<b>Continuidade e vínculo técnico</b>	Maior possibilidade de construir vínculo técnico e histórico de produção com cada profissional.	Rotatividade interna pode comprometer a continuidade e consistência técnica.
<b>Capacidade de entrega</b>	Limitada à disponibilidade individual, mas adequada para demandas sob demanda.	Maior capacidade de entrega por contar com equipe técnica.
<b>Custo e formalização</b>	Potencialmente mais econômico. Exige atenção para evitar vínculo empregatício.	Pode incluir custos administrativos. Relação contratual mais robusta.
<b>Fiscalização e qualidade</b>	Avaliação direta da qualidade técnica de cada profissional.	Avaliação depende da gestão interna da empresa.
<b>Emissão de documentos fiscais</b>	Pode haver dificuldade na emissão de nota fiscal (ex: RPA ou MEI).	Emissão regular de nota fiscal eletrônica.

## 7. ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO

7.1 Diante das opções viáveis para atendimento do NatJus no âmbito do TJRS, conclui-se que o **credenciamento exclusivo de pessoas físicas** representa a alternativa mais adequada para a elaboração de notas técnicas. Embora o credenciamento de pessoas jurídicas possa oferecer vantagens administrativas, como a centralização da comunicação e a gestão contratual simplificada, essa modalidade compromete aspectos essenciais à qualidade técnica e à governança do processo, como o controle direto sobre os elaboradores, a fiscalização individualizada e o alinhamento metodológico.

7.2 A rotatividade interna das empresas, somada à ausência de transparência quanto aos profissionais efetivamente responsáveis pela produção das notas, representa um risco à consistência, previsibilidade e confiabilidade das entregas. Tais fatores são especialmente críticos no contexto do NatJus, cuja atuação exige rigor técnico, especialização e aderência aos princípios da medicina baseada em evidências.

7.3 A escolha pelo credenciamento de pessoa física se fundamenta em critérios técnicos, operacionais e estratégicos, conforme detalhado a seguir:

- O modelo permite ao DMJ identificar e acompanhar diretamente os profissionais responsáveis pela elaboração das notas técnicas, objetivando transparência, rastreabilidade e controle sobre a formação, experiência e especialidade de cada elaborador. Essa proximidade favorece o alinhamento técnico contínuo, a padronização dos conteúdos e a realização de capacitações e ajustes metodológicos, promovendo a melhoria constante da qualidade dos pareceres.
- Além disso, a contratação direta de profissionais possibilita a formação de uma rede técnica estável e confiável, com histórico de atuação e vínculo institucional, o que contribui para a coerência das análises e a fidelidade aos parâmetros técnicos definidos pelo NatJus. A seleção individual por especialidade permite atender demandas específicas com profundidade técnica, enquanto a fiscalização direta viabiliza a avaliação de desempenho e a aplicação de medidas corretivas, quando necessário.
- O modelo também contempla mecanismos de controle ético, como a exigência de declarações formais e individuais de ausência de conflito de interesses, reforçando a imparcialidade dos pareceres. O pagamento pelos serviços é realizado sob demanda, mediante entrega e conferência da produção técnica pelo DMJ, o que confere economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

7.4 Importa esclarecer que o credenciamento ora proposto não se confunde com aquele voltado à realização de perícias judiciais. Trata-se de iniciativa distinta, com escopo e finalidade próprios, voltada exclusivamente à elaboração de notas técnicas no âmbito do NatJus/TJRS. A proposta tem como referência o modelo bem-sucedido já adotado pelo DMJ para as perícias judiciais, cuja experiência positiva reforça a viabilidade e a efetividade da solução.

7.5 No curso da análise sobre a viabilidade jurídica do credenciamento de profissionais da saúde, pessoas físicas, para atuação no NatJus/TJRS, o **Parecer nº 2958/2025 – ASSESP-ADM (8504907)** traz esclarecimentos importantes quanto aos limites normativos atualmente vigentes e às medidas necessárias para superá-los. O documento aponta que, embora haja interesse institucional na ampliação da capacidade técnica do NatJus, existe um obstáculo regulatório que impede a contratação direta desses profissionais por meio de credenciamento, sem a participação de servidores do quadro efetivo. Nesse sentido, o parecer propõe uma solução normativa para viabilizar o procedimento, conforme transcrito:

"(...)

**Por oportuno, de modo a solucionar esse óbice, recomenda-se que seja alterado o Ato n.º 006/2024-P, para que, no âmbito deste TJRS, seja autorizada a contratação direta de profissionais, pessoas físicas, por inexigibilidade de licitação, através do procedimento auxiliar de credenciamento, expressamente afastando-se a necessidade de participação de servidores do quadro de pessoal. Enquanto isso não ocorrer, será viável o credenciamento e as contratações dele decorrentes apenas de forma excepcional, nos mesmos termos e condicionantes expostos no Parecer n.º 109/2025-ASSESP-ADM (756157), em especial nos trechos acima reproduzidos. (...)”**

7.6 Diante dessa orientação, foi reaberto o expediente SEI nº 8.2017.0010/001608-0, que trata da revisão do Ato nº 006/2024-P, com o objetivo de incluir previsão normativa que autorize expressamente a contratação de profissionais externos — pessoas físicas — para a elaboração de notas técnicas no âmbito do NatJus/TJRS. A normativa foi atualizada nos termos do Ato 121/2025-P (8875229).

7.7 As notas técnicas elaboradas no âmbito do NatJus/TJRS observam regime institucional próprio, caracterizado pela ausência de subscrição individual pelos profissionais que as elaboram, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução nº 479/2022 do CNJ, o que orienta os fluxos de gestão, distribuição das demandas e controle interno da produção técnica.

## 8. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

8.1 O credenciamento será destinado exclusivamente a pessoas físicas, com o objetivo de permitir maior controle por parte do DMJ quanto à isenção, responsabilidade e qualidade técnica do trabalho desenvolvido por cada profissional.

8.2 O serviço a ser prestado consiste na elaboração de notas técnicas em processos judiciais que tratam do Direito à Saúde, com foco na análise técnica de pedidos relacionados a tratamentos, medicamentos, procedimentos e tecnologias em saúde.

8.3 Os pareceres técnicos deverão ser fundamentados nos princípios da Medicina Baseada em Evidências, entendida como aquela que integra as melhores evidências científicas disponíveis com a prática médica reconhecida, considerando a condição clínica específica do paciente.

8.4 Os pareceres elaborados pelos profissionais credenciados deverão abordar, sempre que aplicável, os seguintes aspectos:

I – O caráter de urgência ou emergência conjugado à questão temporal na execução da demanda solicitada, sendo necessária a justificativa, quando houver risco iminente à vida do paciente ou dano irreparável, relacionada diretamente ao espaço temporal da demanda, quando possível.

II - Informações sobre a enfermidade ou problema de saúde, com indicação do CID que acomete o requerente da ação judicial, confirmando ou não o código ou CID indicado pelo demandante.

III - Tratamentos possíveis e tratamentos realizados, quando essas informações forem importantes ao caso específico.

IV - O tempo da doença, de sua evolução e dos tratamentos quando houver possibilidade;

V - Informações sobre:

a) A(s) tecnologia(s) de saúde solicitada(s) - medicamento, procedimento ou produto -, especialmente se a indicação da demanda pode ser confirmada com os dados recebidos para avaliação.

b) Possíveis riscos envolvidos no uso da tecnologia pleiteada e/ou segurança clínica.

c) Se há eficácia já comprovada do tratamento no caso em pauta.

d) Se do ponto de vista médico científico a terapia ou tratamento tem caráter experimental.

e) Discorrer, se for o caso, da imprescindibilidade no tratamento da patologia do paciente com a terapia indicada.

f) Se a terapia indicada é a única opção de tratamento ou se ela tem, comprovadamente pela ciência, superioridade reconhecida.

VI - Declaração de não haver, por parte do(a) médico(a) parecerista, em cada parecer, a inexistência de qualquer tipo de conflitos de interesses.

8.5 Tratando-se de demanda por medicamento(s), deverá haver referência também à classe medicamentosa do fármaco e seu registro na ANVISA, bem como as seguintes informações:

I - Se o medicamento tem comprovação científica consolidada no meio médico para o tratamento do paciente no caso concreto, ou, se está em estágio de pesquisa ou alguma outra qualificação que indique cautela no seu uso enquanto não forem ultimadas pesquisas conclusivas.

II - Se o pedido do autor é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em qualquer esfera, considerando especialmente, no caso de fármacos, os Programas de Medicamentos do SUS e seus Protocolos Clínicos;

III - Se é de conhecimento da existência de protocolos clínicos e terapêuticos, no âmbito do Ministério da Saúde, sobre a doença, ou alternativa de medicamento no âmbito do SUS, que produza o mesmo resultado, em termos de eficácia e segurança;

IV - Se é de conhecimento que haja:

a) Presunção de algum possível dano à saúde caso o tratamento seja realizado;

b) Estudos robustos aceitos pela comunidade científica que comprovam não haver danos à saúde.

V - Quando houver alternativas oferecidas pelo SUS, avaliar se o medicamento postulado pelo autor, comparativamente ao medicamento alternativo fornecido pelo SUS, tem comprovação robusta aceita pela comunidade científica de que:

a) aumenta a sobrevida ou não; e/ou

b) traz maior eficácia ou segurança no tratamento; e/ou

c) produz menos efeitos colaterais de ordem restritivo a vida normal dos pacientes ou reduz o número de exacerbações da doença e hospitalizações.

VI - Referir a existência de protocolo clínico no Brasil ou em outros países sobre o medicamento, ou orientações de organismos internacionais (OPAS/OMS, por exemplo) a respeito do medicamento ou ainda, de informações sobre se algum país disponibiliza, em seu sistema público de saúde o medicamento.

8.6 O profissional credenciado terá acesso à plataforma e-Natjus, com perfil específico para atuação no Natjus.

8.7 As solicitações de notas técnicas serão encaminhadas ao profissional pelo DMJ, por e-mail ou outra plataforma de controle de processos de trabalho, caso disponível.

8.7.1 A mensagem de e-mail conterá, conforme padronização do e-Natjus, apenas o número da nota técnica e o nome da parte autora, cabendo ao credenciado acessar o sistema e-Natjus para acessar as informações detalhadas.

8.8 Caso o(a) profissional credenciado(a) identifique a necessidade de obter mais dados ou exames complementares não enviados via plataforma e-Natjus, ou ainda, necessidade de exame físico do paciente para a tomada de decisões, caberá ao mesmo manifestar essa necessidade ao DMJ, que solicitará ao magistrado do processo a inclusão de dados e exames complementares, ou sugerirá a necessidade de perícia.

8.9 Ao elaborar a nota técnica, o credenciado incluirá o conteúdo diretamente no sistema e-natjus, sendo ele responsável pela emissão da nota técnica.

8.10 Após a conclusão da nota técnica, o credenciado deverá responder ao e-mail recebido, informando a conclusão da emissão da nota técnica.

8.11 Serão realizadas avaliações, por amostragem, dos pareceres elaborados pelos profissionais.

8.12 Na ausência de prazo judicial específico, o credenciado terá 7 dias corridos para emissão da nota técnica. O descumprimento injustificado poderá resultar na redistribuição da demanda a outro profissional, sem pagamento ao primeiro.

8.13 A distribuição das demandas será feita por rodízio de forma objetiva e impessoal, podendo ser priorizada a especialidade ou área de atuação do profissional em relação ao assunto a ser tratado na nota técnica.

8.14 Poderão ser adotados procedimentos distintos em caso de necessidade como atualizações legislativas, alterações nos fluxos operacionais ou mudanças nos sistemas utilizados.

## 9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1 O valor bruto a ser pago por nota técnica efetivamente elaborada e emitida por profissional credenciado no âmbito do Natjus/TJRS será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente da área de formação, nos termos do Ato nº 006/2024-P.

9.2 Os valores dos honorários serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, mediante proposta da Direção Financeira do TJRS encaminhada à Presidência.

9.3 A aplicação de eventuais percentuais de correção dependerá de estudos de cenários elaborados pela Direção Financeira, observada a estrita disponibilidade orçamentária do Tribunal.

9.4 Não serão pagas solicitações de notas técnicas devolvidas ao juízo solicitante por quaisquer motivos, sem sua elaboração, nem notas técnicas consistentes em resposta a pedido de complementação, esclarecimento ou ajuste da nota técnica já emitida.

9.5 Considerando a previsão de realização de até 5.000 notas técnicas com um valor de R\$500,00 cada, e considerando a necessidade de acréscimo de 20% a título de contribuição previdenciária patronal, tem-se que a estimativa do valor da contratação é R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para o exercício financeiro de 2026.

## 10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

10.1 A presente contratação tem por finalidade a composição de uma solução integrada para o atendimento das demandas judiciais relacionadas ao direito à saúde, por meio da elaboração de notas técnicas, a serem emitidas por profissionais da saúde, em apoio ao DMJ do TJRS.

10.1 A solução proposta enquadra-se na hipótese prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, caracterizando-se como contratação paralela e não excludente, mediante procedimento auxiliar de credenciamento, sem obrigação de contratação mínima por parte da Administração.

10.2 A solução contempla:

a) A contratação por credenciamento de profissionais especializados (médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, enfermeiros e odontólogos), com titulação mínima de mestre ou doutor em área da saúde ou especialização em Avaliação de Tecnologias em Saúde;

b) A prestação de serviços de forma remota, com uso da plataforma e-Natjus;

c) A emissão de até 5.000 notas técnicas ano de 2026, conforme cronograma de execução previsto;

d) A estruturação de um modelo de gestão e fiscalização por parte do DMJ-Natjus/TJRS, com controle de produtividade, qualidade técnica e cumprimento de prazos;

e) A observância de sigilo, imparcialidade e ausência de conflito de interesses, conforme critérios de habilitação e vedações estabelecidas;

f) A remuneração por produtividade, com valor fixo por nota técnica emitida, assegurando previsibilidade orçamentária e alinhamento com os princípios da eficiência e economicidade.

10.3 Essa solução visa suprir a insuficiência de recursos humanos no quadro efetivo do DMJ, especialmente em demandas urgentes que envolvem risco à saúde e à vida dos jurisdicionados. A contratação está alinhada ao Planejamento Estratégico do TJRS e fundamentada em estudos técnicos preliminares, com previsão orçamentária registrada no Plano Anual de Contratações e no sistema WebVerb.

## 11. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

No modelo de credenciamento de profissionais para elaboração de notas técnicas no NatJus, não cabe parcelamento da contratação, pois essa modalidade não configura contrato administrativo tradicional com objeto contínuo ou execução parcelada. O credenciamento é uma forma de seleção pública para prestação eventual de serviços, em que o profissional é habilitado previamente e somente recebe quando há demanda efetiva e entrega do serviço.

## 12. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 A atividade de elaboração de notas técnicas por profissionais credenciados no âmbito do NatJus é essencialmente digital e realizada de forma remota, o que contribui para a minimização de impactos ambientais. O único impacto relevante identificado refere-se ao consumo de energia elétrica, decorrente do uso de equipamentos de informática e da operação da plataforma e-NatJus.

12.2 Como medida mitigadora, recomenda-se a utilização de equipamentos com maior eficiência energética, bem como a adoção de práticas que racionalizem o uso de recursos tecnológicos. Ressalta-se, ainda, que o modelo digital adotado elimina a necessidade de deslocamentos físicos e reduz significativamente o uso de materiais impressos, o que representa um avanço em termos de sustentabilidade e responsabilidade ambiental na administração pública.

12.3 Conforme Parecer Técnico 9213703 do ECOJUS, não foram identificadas condicionantes ambientais.

## 13. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

13.1 Com a implementação do credenciamento de profissionais da área da saúde para elaboração de notas técnicas no âmbito do NatJus/TJRS, pretende-se ampliar significativamente a capacidade técnica do núcleo, de modo a atender com maior eficiência e celeridade às demandas judiciais relacionadas ao Direito à Saúde. A medida busca reduzir o elevado percentual de solicitações atualmente redirecionadas ao NatJus Nacional, absorvendo parte expressiva da demanda excedente, estimada em até 5.000 notas técnicas ao longo do exercício de 2026.

13.2 Além disso, o credenciamento permitirá a diversificação das áreas de conhecimento envolvidas na elaboração dos pareceres, com a inclusão de profissionais de diferentes formações, como médicos, farmacêuticos, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, psicólogos e odontólogos, todos com expertise em avaliação de tecnologias em saúde.

13.3 A expectativa é que os pareceres sejam elaborados com base em critérios de Medicina Baseada em Evidências, objetivando à confiabilidade das informações prestadas. O controle de qualidade será realizado por amostragem, com revisão técnica dos pareceres emitidos, buscando a conformidade com os parâmetros estabelecidos.

13.4 Com essa iniciativa, busca-se aprimorar a atuação do NatJus/TJRS, tornando-o mais responsivo às demandas judiciais e melhor estruturado para cumprir sua função de apoio técnico às decisões relacionadas à saúde, dentro dos limites operacionais e orçamentários disponíveis.

## 14. ADEQUAÇÃO DO ÓRGÃO

14.1 O TJRS, por meio do DMJ, possui condições para viabilizar o credenciamento de profissionais da área da saúde para elaboração de notas técnicas no âmbito do NatJus/TJRS. Embora a estrutura atual do DMJ não seja plenamente dimensionada para absorver integralmente essa nova demanda, a experiência acumulada com o credenciamento de peritos externos para realização de perícias judiciais oferece um modelo operacional que pode ser adaptado ao novo objeto.

14.2 Para garantir a adequada implementação e acompanhamento do processo, será necessária a constituição de uma Comissão de Credenciamento, responsável por conduzir as etapas de seleção e habilitação dos profissionais interessados.

14.3 Não se vislumbram outras adequações necessárias no momento.

## 15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

As demandas do NatJus, no âmbito do TJRS, são parcialmente atendidas atualmente pelos servidores efetivos médicos das especialidades clínica médica, psiquiatria, ortopedia e neurologia, não havendo contratações anteriores no âmbito do Poder Judiciário Gaúcho com objeto correspondente.

## 16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Pelas razões expostas acima, declara-se viável, necessário e urgente o processo de contratação externa de profissionais para elaboração de notas técnicas em processos envolvendo direito à saúde.

## ANEXO I

### PLANILHA DE ANÁLISE DE RISCOS

Risco Identificado	Descrição	Impacto	Probabilidade	Medidas de Mitigação	Responsável
--------------------	-----------	---------	---------------	----------------------	-------------

Baixa adesão de profissionais ao credenciamento	Número insuficiente de profissionais interessados em participar	Alto	Média	- Divulgação ampla em canais institucionais e redes profissionais - Contato direto com entidades de classe e universidades - Simplificação do processo de inscrição	DMJ/NatJus
Documentação incompleta ou irregular	Credenciados enviam documentação fora dos padrões exigidos	Médio	Alta	-Disponibilização de checklist claro e modelo de documentos - Canal de suporte para dúvidas - Prazo para complementação documental	Comissão de Credenciamento
Notas técnicas com baixa qualidade técnica	Produção de notas que não atendem aos critérios científicos e legais	Alto	Média	- Rigor nos requisitos de habilitação - Exigência de experiência prévia - Avaliação técnica periódica - Feedback estruturado e possibilidade de correção	DMJ/NatJus
Desigualdade na distribuição das demandas	Alguns profissionais recebem mais solicitações que outros	Médio	Baixa	- Implementar sistema automatizado de distribuição equitativa - Monitoramento por especialidade e carga semanal - Revezamento entre credenciados	DMJ/NatJus
Descontinuidade do serviço por falta de renovação contratual	Interrupção na produção por vencimento dos termos	Alto	Baixa	- Planejamento antecipado para renovação - Monitoramento de prazos de vigência - Comunicação prévia com credenciados	DMJ/NatJus
Problemas na comunicação entre DMJ e credenciados	Dificuldades na comunicação das demandas e prazos	Médio	Média	- Uso exclusivo de canal oficial (e-mail institucional) - Plataforma de gestão de demandas com notificações - Manual de comunicação e boas práticas	DMJ/NatJus
Conflito de interesses não declarado	Credenciado possui vínculo com partes do processo	Alto	Baixa	- Declarações obrigatórias e verificações cruzadas - Penalidades em caso de omissão - Consulta a bases públicas e conselhos	Comissão de Credenciamento DMJ/NatJus
Descumprimento de prazos	Atrasos na entrega das notas técnicas	Alto	Média	- Estabelecimento de prazos claros e penalidades - Acompanhamento semanal da produtividade - Possibilidade de redistribuição da demanda	DMJ/NatJus
Falta de controle sobre produtividade	Dificuldade em mensurar entregas e pagamentos	Médio	Média	- Plataforma de registro de notas emitidas - Relatórios mensais obrigatórios - Auditoria interna periódica	DMJ/NatJus

Impedimentos legais ou éticos	Credenciado inabilitado ou com pendências éticas	Alto	Baixa	- Consulta periódica aos conselhos de classe - Cláusulas contratuais de suspensão imediata - Comunicação com órgãos reguladores	Comissão de Credenciamento
Substituição não planejada de credenciado	Credenciado se desliga sem aviso prévio	Médio	Média	- Manutenção de banco reserva de profissionais - Comunicação ágil com novos credenciados - Flexibilidade na redistribuição	DMJ/NatJus
Vulnerabilidade de dados sensíveis	Vazamento de informações dos processos judiciais	Alto	Baixa	- Termo de sigilo e confidencialidade obrigatório - Uso de sistemas seguros e criptografados - Treinamento em LGPD e segurança da informação	DMJ/NatJus



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Bauer Pinto da Costa**, **Coordenador(a)**, em 24/04/2026, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Rösler**, **Técnico(a) do Poder Judiciário**, em 24/04/2026, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Cerutti de Oliveira**, **Analista do Poder Judiciário**, em 24/04/2026, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **9356911** e o código CRC **EC05F225**.